



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.009170/00-69
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1302-001.482 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2014
Matéria AUDITORIA DE PRODUÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado METALSIX IND E COM CONEXÕES LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

EMBARGOS. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. REJEIÇÃO.

Rejeitam-se os embargos se não demonstrada a omissão entre a decisão e os seus fundamentos, ou omissão de ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado a turma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior (presidente da turma), Waldir Veiga Rocha, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Eduardo de Andrade. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Márcio Rodrigo Frizzo.

Relatório

Trata-se de apreciar embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão nº 1302-00.434, proferido por esta turma na sessão de 16/12/2010, no qual este colegiado decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Ciência em 01/11/2011. Protocolização dos embargos em 03/11/2011.

Alega a embargante existência de omissão.

Segundo alega a embargante, a omissão é relativa à análise de pressupostos processuais. Isto porque, no seu entender, não tendo o recorrente atacado a questão que levou o colegiado a dar provimento ao recurso, houve supressão de instância e julgamento *extra petita*.

Pede, ao final, acolhimento dos embargos para o fim de sanarem as falhas do acórdão e, por conseqüência, que se dê provimento ao recurso voluntário da embargante.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

Os embargos são tempestivos, e em face da alegação de omissão (art. 65, Ricarf), deles conheço.

A embargante alega omissão no acórdão recorrido, decorrente de falta de análise de pressupostos processuais, pelo acolhimento de questão não expressamente recorrida, e pelo afastamento do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, de se ver que a embargante julga haver uma premissa processual que não foi considerada no raciocínio que conduz à decisão embargada e que se fosse, levaria a outro dispositivo.

A exigência fiscal foi apurada por auditoria de produção, realizada pela fiscalização do IPI, tendo-se constatado venda de produtos manufaturados à margem da escrituração contábil-fiscal regular. Esta última constatação, todavia, que foi apurada nos termos do art. 108 da Lei nº 4.502/64 e art. 343 do RIPI/82, dispositivos que prevêem a utilização de presunções para apuração do IPI (na dicção do velho imposto de consumo).

Além da apuração, nestes termos, ter sido feita por presunção relativa, o acórdão embargado destaca que também os estoques finais foram presumidos como iguais a zero, tendo em vista que o contribuinte não apresentou os livros de inventário.

Assim, o fato *omissão de receitas* foi presumido com base não apenas no fato indiciário, mas também por presunção que auxiliou a constituição do próprio fato indiciário. Demais disso, a dicção do art. 108 da Lei nº 4502/64 é expressa quanto à sua destinação ao imposto de consumo, não se aplicando sem maiores conexões ao IRPJ, as quais, consoante abordado no acórdão recorrido, são feitas pelo art. 41 da Lei nº 9.430/96, não citado como base legal do auto de infração (fls.613 – acórdão embargado), *verbis*:

Levantamento Quantitativo por Espécie

Art. 41. A omissão de receita poderá, também, ser determinada a partir de levantamento por espécie das quantidades de matérias-primas e produtos intermediários utilizados no processo produtivo da pessoa jurídica.

§ 1º Para os fins deste artigo, apurar-se-á a diferença, positiva ou negativa, entre a soma das quantidades de produtos em estoque no início do período com a quantidade de produtos fabricados com as matérias-primas e produtos intermediários

utilizados e a soma das quantidades de produtos cuja venda houver sido registrada na escrituração contábil da empresa com as quantidades em estoque, no final do período de apuração, constantes do livro de Inventário.

§ 2º Considera-se receita omitida, nesse caso, o valor resultante da multiplicação das diferenças de quantidades de produtos ou de matérias-primas e produtos intermediários pelos respectivos preços médios de venda ou de compra, conforme o caso, em cada período de apuração abrangido pelo levantamento.

§ 3º Os critérios de apuração de receita omitida de que trata este artigo aplicam-se, também, às empresas comerciais, relativamente às mercadorias adquiridas para revenda.

Como suporte à argumentação, o acórdão embargado ainda constata que a IN SRF nº 56/92 prescreve, no caso de não escrituração e legalização do livro Registro de Inventário o arbitramento do lucro, *verbis*:

Art. 3º A pessoa jurídica, para os fins do disposto no art. 1º, deverá promover, ao final de cada mês, levantamento de seus estoques, bem como sua escrituração no livro "Registro de Inventário".

§ 1º - A data limite para a escrituração e legalização do livro de que trata este artigo deverá ser, para cada mês, aquela prevista para o pagamento do imposto de renda do mesmo mês.

§ 2º - No caso de pagamento do imposto calculado por estimativa, a data limite de que trata o parágrafo anterior será o último dia útil do mês em que a pessoa jurídica, utilizando-se da faculdade prevista no parágrafo 2º do art. 39. da Lei nº 8.383/91, suspender ou reduzir o pagamento do imposto mensal estimado.

§ 3º - A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto por estimativa e não se utilizar da faculdade referida no parágrafo anterior, terá como data limite para escrituração e legalização do livro de que trata este artigo a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de ajuste anual.

§ 4º - A não-escrituração e legalização do livro "Registro de Inventário" nas datas limite apontadas neste artigo sujeitará a pessoa jurídica ao arbitramento do lucro na forma da legislação vigente. (grifo nosso)

Vê-se, assim, que o acórdão recorrido não omitiu premissas, podendo-se notar que a decisão por ele albergada ataca a má-formação do crédito tributário e sua incerteza, dada a forma indevida como foi constituído, demonstrando o mal uso das presunções, situação justificável consoante o dever de buscar a verdade material deste Conselho.

Demais disso, verifica-se, ainda, o mal uso da via eleita, porquanto a premissa omitida atacável por embargos é aquela que não é ventilada e que por faltar demonstra a falta de higidez do raciocínio que leva à conclusão do dispositivo, que conclui sem a presença das devidas premissas que lhe dariam sustentação. No caso, a premissa alegada como faltante não é utilizada para a conclusão a que chega o acórdão.

Assim, voto para conhecer dos embargos e rejeitá-los no mérito.

Processo nº 10830.009170/00-69
Acórdão n.º **1302-001.482**

S1-C3T2
Fl. 628

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator

CÓPIA